

INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS IMPLEMENTADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ANA LUIZA DE ARAÚJO¹; GERBESON CARLOS BATISTA DANTAS^{2*};
MARCUS VINÍCIUS SOUSA RODRIGUES³; MARISETE DANTASDEAQUINO⁴

¹Graduanda em Engenharia Civil, UFERSA, Angicos-RN, aluizaaraujo@hotmail.com;

²Graduando em Engenharia Civil UFERSA, Angicos-RN, gerbeson_dantas@hotmail.com;

³Dr. em Engenharia Civil, DENGE, UFERSA, Angicos-RN, marcus@ufersa.edu.br;

⁴Dra. em Meio Ambiente Recursos Hídricos, Profa. Titular, UFC, Fortaleza-CE, marisete@ufc.br.

Apresentado no
Congresso Técnico Científico da Engenharia e da Agronomia – CONTECC'2018
21 a 24 de agosto de 2018–Maceió-AL, Brasil

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo caracterizar os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos implementada pelo Rio Grande do Norte com base na legislação estadual. Para realização da pesquisa, adotaram-se os procedimentos de Documentação Indireta, utilizando os documentos legais da legislação estadual. Com base na Lei Estadual nº6.908, os principais instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos são: o Plano Estadual de Recursos Hídricos; o Fundo Estadual de Recursos Hídricos; a outorga do direito de uso dos recursos hídricos e licenciamento de obras hídricas e a cobrança pelo uso da água. Posteriormente foram adicionados dois instrumentos por intermédio da Lei Complementar nº 481/2013: o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água e o sistema de informações sobre recursos hídricos, adequando a Política Estadual às prerrogativas da Política Nacional de Recursos Hídricos. Por fim, verificou-se que a política estadual carece de ser revisada, em função das novas demandas e ofertas de água, especialmente, pelo crescimento populacional e a integração do sistema de transposição do São Francisco.

PALAVRAS-CHAVE: Recursos hídricos, planejamento e gestão das águas, Plano Estadual de Recursos Hídricos.

INSTRUMENTS OF THE POLICY ON WATER RESOURCES IMPLEMENTED BY THE STATE OF RIO GRANDE DO NORTE

ABSTRACT: The present work aims to characterize the instruments of the State Policy on Water Resources implemented by the State of Rio Grande do Norte based on state legislation. To carry out the research, Indirect Documentation procedures were adopted, using the legal documents of the state legislation. Based on State Law No. 6,908, the main instruments of the State Policy on Water Resources are: the State Plan for Water Resources; the State Water Resources Fund; the granting of the right to use water resources and the licensing of water works and the charge for the use of water. Subsequently, two instruments were added through Complementary Law No. 481/2013: the classification of water bodies into classes, according to the prevailing uses of water and the information system on water resources, adapting the State Policy to the prerogatives of the National Policy on Resources Water. Finally, it was verified that the state policy needs to be revised, due to the new demands and water supply, especially, for the population growth and the integration of the São Francisco transposition system.

KEYWORDS: Water resources, water planning and management, State Plan of Water Resources.

INTRODUÇÃO

Os usos múltiplos da água são objetos de intensa discussão entre as partes envolvidas, tais como, empresas dos mais variados setores econômicos, titulares, operadoras, pesquisadores e sociedade organizada. Essa discussão é motivada devido à assimetria da distribuição de água no globo

terrestre e pelo desequilíbrio no ciclo hidrológico resultante das atividades antrópicas. A combinação desses fatores termina por aprofundar a problemática da água no mundo e, mais especificamente, no Brasil.

Nesse contexto, o Brasil, imerso nessa problemática, promulgou Leis para nortear sua política de gestão das águas. Em 08 de janeiro de 1997 foi sancionada a Lei nº 9433, que, dentre outras, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), bem como, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH). A referida Lei possui como fundamentos legais que a água é um bem de domínio público, é um recurso natural limitado e dotado de valor econômico. Quando em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais. Somando-se a isso, a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas e deve ser descentralizada. Nesse sentido, a referida Lei institui que as bacias hidrográficas são as unidades territoriais de planejamento (BRASIL, 1997).

O SINGREH é composto por órgãos e colegiados que atuam de forma integrada e articulada, cujo papel principal é fazer a gestão dos recursos hídricos de forma a garantir que o uso da água aconteça de forma democrática e participativa. Para isso, foi promulgada a Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000, cuja finalidade é criar a Agência Nacional de Águas (ANA), uma autarquia federal sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira e vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, tendo a finalidade de implantar a PNRH e coordenar o SINGREH (BRASIL, 2000). Dentre as funções da ANA estão: coordenar a gestão integrada das águas; arbitrar administrativamente os conflitos relacionados aos recursos hídricos; planejar, regular e controlar o uso, bem como a recuperação dos corpos d'água e promover a outorga pelo uso da água da união (ANA, 2017).

A PNRH regionalizou a abordagem da gestão das águas. Nesse sentido, os Estados brasileiros e o Distrito Federal possuem órgãos específicos, que fazem parte da estrutura do SINGREH. Esses órgãos têm por objetivo realizar o gerenciamento das águas do território, por meio da emissão da autorização de uso dos recursos hídricos de domínio dos Estados, bem como de fiscalizar os usos múltiplos das águas. Além disso, os órgãos gestores são responsáveis por planejar e promover ações direcionadas à preservação da quantidade e da qualidade das águas (ANA, 2017).

O Estado do Rio Grande do Norte destaca-se por ser um dos estados pioneiros nas políticas de gestão das águas, uma vez que a Lei Estadual nº 6908/1996 foi promulgada com data anterior à PNRH. Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo caracterizar os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH) implementada pelo Rio Grande do Norte com base na legislação estadual.

MATERIAL E MÉTODOS

Este estudo tem como unidade central o Estado do Rio Grande do Norte (RN) e, mais especificamente, seu gerenciamento dos recursos hídricos por meio da PERH. O referido Estado pertence à Região Nordeste e está limitado pelo Oceano Atlântico, a norte e a leste, com o Estado do Ceará, a oeste e com o Estado da Paraíba, a sul. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população do RN é aproximadamente 3.168.027 habitantes. O Estado possui um total de 167 municípios, dentre os quais, a capital do Estado, Natal, é a cidade mais populosa, seguida de Mossoró e Parnamirim. A área territorial é de cerca de 52.811,107 km², totalizando uma densidade demográfica de 59,99 hab/km² (IBGE, 2010). Para realização da pesquisa foi analisado os instrumentos contidos na PERH. Os instrumentos são aqueles instaurados pela Lei Estadual 6908/1996 e os acrescentados pela Lei Complementar 481/2013. O método de análise foi a Documentação Indireta (Marconi & Lakatos, 2010).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Política Estadual de Recursos Hídricos

A preocupação com a preservação e a gestão dos recursos hídricos no Estado do Rio Grande do Norte surgiu antes da promulgação da Lei Federal nº 9433/1997, de modo que já havia preocupação com os mananciais estaduais. Diante dessa preocupação, foi instituído por meio da Lei nº 6.908, em 01 de julho de 1996, a PERH do Rio Grande do Norte e também se criou o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos (SIGERH) (Ottoni et al., 2011).

A PERH tem como objetivo planejar, desenvolver e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, o uso múltiplo, controle, conservação, proteção e preservação dos recursos hídricos. Somando-se a isso, visa assegurar que a água possa ser controlada e utilizada em padrões de quantidade e qualidade satisfatórios pelos usuários atuais, bem como, garantindo que as condições hidrológicas atendam as demandas futuras (RIO GRANDE DO NORTE, 1996).

Dentre as principais diretrizes da PERH, estabelecidas no Art. 3º, destacam-se a maximização dos benefícios econômicos e sociais, resultantes do aproveitamento múltiplo e/ou integrado dos recursos hídricos do seu território; a proteção das bacias hidrográficas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro, visto que estas são a unidade básica do gerenciamento dos recursos hídricos; o desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas, contra a poluição e a exploração excessiva; e a articulação intergovernamental com o Governo Federal, Estados vizinhos e os Municípios, para a compatibilização de planos de uso e preservação dos recursos hídricos (RIO GRANDE DO NORTE, 1996).

No artigo 4º são apresentados os quatro instrumentos de gestão da PERH, que são materializados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos; o Fundo Estadual de Recursos Hídricos; a outorga do direito de uso dos recursos hídricos e licenciamento de obras hídricas; e a cobrança pelo uso da água. Posteriormente foram adicionados dois instrumentos por intermédio da Lei Complementar nº 481, de 03 de janeiro de 2013: o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água e o sistema de informações sobre recursos hídricos, adequando a PERH à PNRH (RIO GRANDE DO NORTE, 2013).

Plano Estadual de Recursos Hídricos

O Plano Estadual de Recursos Hídricos deve ser elaborado e atualizado pelo Estado em concordância com a PERH. Esse plano deverá assegurar recursos financeiros e mecanismos institucionais para garantir: um uso racional e múltiplo das águas, proteção das águas contra ações que comprometam o seu uso atual e futuro, além da defesa contra eventos críticos. É por meio do Plano que o Estado consolidará as ações convenientes para a boa gestão das águas, devendo servir como orientação para a administração pública (Xavier & Bezerra, 2005).

É o instrumento que tem como objetivo direcionar a execução da PERH. Segundo o Art. 6º da Lei nº 6.908/1996, o Plano Estadual de Recursos Hídricos deve ser revisto e atualizado a cada quatro anos de forma que este venha a assegurar recursos financeiros e mecanismos institucionais para garantir: a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas; o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras entre os usuários; a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso atual e futuro; a defesa contra secas, inundações e outros eventos críticos que possam oferecer riscos à saúde e à segurança públicas e prejuízos econômicos e sociais; programas destinados à capacitação profissional no âmbito dos recursos hídricos; campanhas educativas visando conscientizar a sociedade para a utilização racional dos recursos hídricos do Estado (RIO GRANDE DO NORTE, 1996).

Na prática, o que pode ser visto após 20 anos da criação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, é que Estado produziu avanços tímidos na forma de administrar o uso, a oferta e a qualidade dos recursos hídricos. Esta avaliação foi feita pelo engenheiro civil, Rômulo de Macêdo, o então secretário estadual de recursos hídricos à época da criação do Plano, em matéria publicada no Jornal Tribuna do Norte, em 23 de março de 2013. Ainda segundo Rômulo de Macêdo, a não efetivação das ações previstas no Plano, resultando em descaso público (JORNAL TRIBUNA DO NORTE, 2013).

Fundo Estadual de Recursos Hídricos

O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNERH) foi criado pelo Decreto nº 13.836, de 11 de março de 1998, regulamenta o FUNERH, cujas finalidades, elencadas no artigo 1º desse decreto, são: dar suporte financeiro às ações e programas da Política de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado; promover o desenvolvimento dos recursos hídricos em equilíbrio com o meio ambiente; garantir a execução das atividades dos órgãos do SIGERH (RIO GRANDE DO NORTE, 1998).

O FUNERH é administrado pelo Secretário de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e gerido pelo Coordenador de Gestão de Recursos Hídricos, sob a supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (RIO GRANDE DO NORTE, 1998). Dentre os recursos financeiros que compõem o FUNERH, podem-se destacar a compensação financeira ao aproveitamento hidroenergético no

Estado e o resultado da cobrança pelo uso da água. Os recursos do FUNERH poderão ser usados, dentre outras aplicações e obedecendo a prioridades e metas fixadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, para financiar instituições públicas e privadas, sem fins lucrativos, para realização de serviços e obras hídricas e também na execução de obras de saneamento básico e tratamento de esgotos urbanos.

A outorga do direito de uso dos recursos hídricos e o licenciamento de obras hídricas

É conhecida como outorga a o ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante faculta ao outorgado (pessoa física ou jurídica) o direito de uso de recurso hídrico por prazo determinado (Oliveira et al., 2013).

Desde 1997, quando foi promulgado o decreto nº 13.283 que regulamenta as outorgas de água, é que a Secretaria Estadual de Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte concede outorgas. Neste decreto, diferentemente da Lei federal que considera a licença de obras hidráulicas como outorga de uso de água, há a separação entre estas, sendo a última correspondente à licença prévia para a implantação, ampliação e alteração de projeto que demande a utilização de recursos hídricos, como por exemplo, poços e adutoras (Otoni et al., 2011).

No Art. 2º desse Decreto, são apresentados os princípios gerais da outorga do direito de uso da água e o licenciamento de obras hídricas, dentre os quais se destacam: o aproveitamento da água tem como prioridade o abastecimento humano; o acesso à água é um direito de todos; a unidade básica da gestão é a bacia hidrográfica; é dever de todos zelar pela conservação dos recursos hídricos, tanto em quantidade como em qualidade; o uso da água será compatibilizado com as políticas federal e estadual (RIO GRANDE DO NORTE, 1997).

Os usos, que dependerão de outorga do Instituto de Gestão das Águas do Estado do Rio Grande do Norte, para águas domaniais do Estado, são: derivação ou captação em um corpo d'água, para consumo final ou insumo de processo produtivo; lançamentos em corpo d'água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos para diluição, transporte ou disposição final; e demais usos que alterem o regime, em quantidade e/ou em qualidade, dos recursos hídricos. Não será concedida outorga para o uso de água destinado ao lançamento de resíduos sólidos, radioativos, metais pesados e outros resíduos tóxicos perigosos e o lançamento em águas subterrâneas de contaminantes. Lançamentos desse tipo de rejeitos são considerados crimes ambientais (Lei Federal 9605/1998).

O Decreto nº 13.283/97 prevê em seu Art. 7º, que a outorga para captação de água subterrânea, para vazões menores do que 1.000 l/h, não necessitam de outorga, exceto em zonas de formação sedimentar que seja considerada como aquífero estratégico (RIO GRANDE DO NORTE, 1997).

A cobrança pelo uso da água

O quarto instrumento da PERH do Rio Grande do Norte é a cobrança pelo uso da água, superficial ou subterrânea. Esse instrumento visa conferir à água um uso racional e um valor econômico, disciplinar o uso da água, visando o seu enquadramento de acordo com a sua classe de uso preponderante (RIO GRANDE DO NORTE, 1996).

No Rio Grande do Norte, a Política de Recursos Hídricos disciplina o assunto no Art. 16, com duas disposições importantes: os critérios para o cálculo do custo da água (parágrafo segundo do referido artigo), incluindo entre eles critérios sociais; e a delegação para regulamento dos procedimentos de implementação da cobrança (Xavier & Bezerra, 2005).

Segundo o § 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.908/96, os procedimentos para implementação da cobrança pelo uso da água no Estado ocorrerão de forma gradual, de acordo com condicionantes econômicos e sociais dos usuários das águas. Os demais instrumentos da política de águas: o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso e o Sistema de Informação de Recursos Hídricos, acrescido à legislação estadual pela Lei Complementar nº 481/2013, assim como a cobrança pelo uso da água, ainda não estão regulamentados (Rodrigues & Aquino, 2013).

O enquadramento dos corpos de água em classes e o sistema de informações sobre recursos hídricos

Esses instrumentos são fundamentais para planejamento e controle da gestão das águas. Foram incluídos por meio da Lei Complementar 481/2013, no intuito de adequar a PERH à PNRH. O enquadramento, por exemplo, estabelece uma meta de quantidade e qualidade da água que deseja ser

atingida ou mantida. Já o sistema de informações sobre recursos hídricos, tem por objetivo gerar bases de dados robustas que permitam estabelecer com proximidade os comportamentos e dinâmicas da água, para depois ser usados na tomada de decisões que garantam a gestão ótima dos recursos hídricos, ou seja, é um parâmetro norteador para que os gestores tomem decisões futuras (Marín et al., 2016).

CONCLUSÃO

Portanto, o Plano Estadual de Recursos Hídricos pode ser considerado “velho”, uma vez que ainda não passou por atualizações. Dos instrumentos previstos nas legislações de recursos hídricos, os principais são a outorga de direito de uso e a cobrança pelo uso da água. Esses dois instrumentos são complementares, de modo que a outorga pelo uso da água deve preceder a cobrança pelo uso da água. Entretanto, no RN apenas o instrumento de outorga já está regulamentado, através do Decreto nº 13.283/97, o que torna a gestão deficiente. Por fim, é crucial que seja revisto e atualizado, como previsto por Lei, principalmente adequando-se às novas realidades de oferta e demanda de recursos hídricos (Projeto de Integração do Rio São Francisco) e regulamentando a cobrança pelo uso da água.

REFERÊNCIAS

- Agência Nacional de Águas. Disponível em: <http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/aguas-no-brasil/sistema-de-gerenciamento-de-recursos-hidricos/o-que-e-o-singreh>. Acesso em: dezembro de 2017.
- BRASIL. Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm. Acesso: 12 de janeiro de 2017.
- BRASIL. Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. Diário Oficial da União, Brasília, 18 de julho de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19984.htm. Acesso em: 12 de janeiro de 2018
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. 2010. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso: dezembro de 2017.
- JORNAL TRIBUNA DO NORTE. Plano de gestão pouco avançou: matéria publicada em 23 de março de 2013. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/plano-de-gestao-pouco-avancou/215582>. Acesso em: 12 de dezembro de 2017.
- Marconi, M.A.; Lakatos, E.M. Fundamentos de metodologia científica. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- Oliveira, M. A.; Barbosa, E. M.; Dantas Neto, J. Gestão de recursos hídricos no Rio Grande do Norte: uma análise da implementação da política hídrica. Holos, Natal, v. 1, p.3-27, 2013.
- Otoni, B. M. P.; Couceiro, S.R.M.; Castro, V.L.L.; Pereira, R. A outorga do direito de uso dos recursos hídricos no Rio Grande do Norte. Holos, Natal, v. 1, p. 57-71, 2011.
- Marín, O.A.H.; Leal, A.C.; Fernandes, E.; Ferreira, J.C.; Troleis, A.L.; Ferreira, S.M. Panorama da gestão dos recursos hídricos no estado do Rio Grande do Norte, Brasil. Revista Formação, v.1, n.23, p.248-273, 2016.
- RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar Estadual nº 481, de 03 de janeiro de 2013.. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/IGARN/DOC/DOC00000000023305.PDF>. Acesso em: 14 de dezembro de 2017.
- RIO GRANDE DO NORTE. Decreto nº 13.836, de 11 de março de 1998. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/IGARN/DOC/DOC00000000023305.PDF>. Acesso em: 14 de dezembro de 2017.
- RIO GRANDE DO NORTE. Decreto nº 13.283, de 22 de março de 1997. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/IGARN/DOC/DOC00000000023304.PDF>. Acesso em: 12 de dezembro de 2017.
- RIO GRANDE DO NORTE. Lei Estadual nº 6.908, de 01 de julho de 1996. Disponível em: <http://www.igarn.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=PASTAC&TARG=1173&ACT=null&PAGE=null&PARM=null&LBL=null>. Acesso em: 14 de dezembro de 2017.
- Rodrigues, M.V.S.; Aquino, M.D. Estrutura legal da gestão das águas no Estado do Rio Grande do Norte. REGA, v.10, n.1, p. 17-28, 2013.
- Xavier, Y.M.A.; Bezerra, N.F. Gestão Legal dos recursos hídricos dos estados do nordeste do Brasil. Fortaleza: Fundação Konrad Adenauer, 2005. 187p.